



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° - PLEN

(à MPV nº 1.046, de 2021)

Modificativa

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Altere-se o § 3º do art. 3º da Medida Provisória nº 1.046, de 2021, nos seguintes termos:

§ 3º É de responsabilidade do empregador a aquisição, a manutenção e o fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância, que não caracterizarão, em nenhuma hipótese, verba de natureza salarial.

I – o empregador deverá pagar diretamente à empresa prestadora de serviço por ele contratada pela infraestrutura necessária a ser utilizada pelo funcionário em teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância, podendo, excepcionalmente, nos casos em que a contratação direta seja economicamente inviável e desde que previamente acordado entre as partes, optar por reembolsar integralmente os custos arcados pelo empregado;

II - o empregador poderá fornecer os equipamentos em regime de comodato;

III - o período da jornada normal de trabalho será computado como tempo de trabalho à disposição do empregador, na impossibilidade do oferecimento do disposto nos incisos I e II.

Item 2 – Suprime-se o seguinte § 4º do art. 3º da Medida Provisória nº 1.046, de 2021, renumerando-se os demais:

§ 4º – Na hipótese de o empregado não possuir os equipamentos tecnológicos nem a infraestrutura necessária

SF/21907.13188-80



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

e adequada à prestação de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância:

I - o empregador poderá fornecer os equipamentos em regime de comodato e pagar por serviços de infraestrutura, que não caracterizarão verba de natureza salarial; ou

II - o período da jornada normal de trabalho será computado como tempo de trabalho à disposição do empregador, na impossibilidade do oferecimento do regime de comodato de que trata o inciso I.

SF/21907.13188-80

JUSTIFICAÇÃO

Ainda que o disposto no § 3º esteja previsto no artigo 75-D do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, entendemos que a atual situação de pandemia pede uma solução menos burocrática para a questão. Ao se definir a responsabilidade do empregador quanto ao fornecimento dos materiais necessários e adequados à prestação de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância, atende-se, ainda, o previsto no art. 2º, *caput*, da CLT, que dispõe que a empresa, individual ou coletiva, assume os riscos da atividade econômica.

Com relação ao § 4º, no mesmo sentido, não parece razoável que o empregado deva utilizar seus equipamentos de uso pessoal para o trabalho, assumindo, assim, os riscos de eventuais danos. Os incisos do § 4º foram incorporados à redação modificada do § 3º.

Sala das Sessões,

Senador Rogério Carvalho

PT – SE